



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1007407-63.2020.8.26.0576**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo**

Requerente:

Requerido: **Transport Air Portugal - Tap**

Prioridade Idoso Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiano de Castro Jarreta Coelho**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Por primeiro, assinala o juízo que as partes declinaram da produção de provas em audiência. Passa-se, portanto, à análise da demanda.

Aduzem os autores que contrataram os serviços de transporte aéreo da ré no trajeto descrito em inicial e que, antes do retorno, adquiriram para sua neta o brinco também descrito na exordial. Prosseguem os autores narrando que, ao desembarcarem em seu destino e já fora da aeronave, constataram que sua neta estava sem o brinco, pelo que concluíram que sua neta o havia deixado dentro da aeronave. Tentaram retornar para dentro da aeronave para localizar o brinco, mas os prepostos da ré não permitiram o retorno. Após os fatos descritos, tentaram junto à ré a restituição do valor despendido pelo brinco, sem êxito. Com tais considerações, pretendem através desta demanda a condenação da ré na restituição do valor pago pelo brinco a título de danos materiais e, finalmente, a reparação dos danos morais sofridos.

Não há que se falar em suspensão do feito pois os prazos processuais encontram-se em curso e não houve interrupção dos trabalhos, não se mostrando suficiente a pandemia de COVID-19 para tanto, até porque trata-se de fenômeno que a todos atinge. Também não é caso de ilegitimidade ativa dos autores, pois os danos morais pretendidos, no caso, decorreriam do transtorno decorrente da perda de objeto de relevante valor econômico e sentimental (presente dado à neta), o que decorreria de eventual má prestação de serviços da requerida.

No mérito, todavia, a ação é improcedente.

E assim afirma o juízo pois o principal fato discutido nesta demanda, a causa de pedir, o cerne da questão não restou demonstrado pelos autores, qual seja, o fato de que teria a neta dos autores perdido tal brinco dentro da aeronave. A tanto não se mostram suficientes os documentos juntados à inicial. Fato é que os autores *acreditam* que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

o brinco tenha se perdido dentro da aeronave, mas não há prova suficiente para estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e o desaparecimento do brinco, ressalvando o juízo que os autores declinaram da produção de provas em audiência.

Finalmente, ainda que se admitisse a perda do brinco dentro da aeronave, tal se deu, exclusivamente, por descuido dos autores ou de sua neta, fato que, a teor do art. 14, §3º, II, do CDC, exclui a culpa da requerida pelo evento danoso.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, *extingo* o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Sem sucumbência.

P.R.I.

"Valores a recolher ao Estado em caso de Recurso: Preparo do recurso: **R\$ 2.090,00**, em guia DARE-SP, código 230-6 (ATENÇÃO ao preenchimento da guia nos termos do Provimento CG nº 33/2013), sob pena de deserção. Recolher valor referente à Carteira de advogados, se necessário (caso ainda não conste dos autos) – taxa de procuração: R\$ 23,27 em guia DARE-SP, código 304-9. **Prazo:** contam-se apenas os dias úteis, de acordo com o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, a partir da data da intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."

São José do Rio Preto, 26 de junho de 2020.

**Cristiano de Castro Jarreta Coelho**

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.

1007407-63.2020.8.26.0576 - lauda 2